



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.001690/2008-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.703 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente BETO PEÇAS COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

RECURSO PEREMPTO.

A preempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

BETO PEÇAS COMÉRCIO FERRAGENS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 18-12.875, de 09/09/2010, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve de forma sucinta e objetiva o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo.

Trata-se da exclusão da pessoa jurídica, ora Manifestante, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional nos termos do Ato Declaratório Executivo DRF/SCS nº 127.805, de 22 de agosto de 2008 (Lote 001/2008) (fl. 03).

A motivação para a exclusão seria “em virtude de possuir de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no item ‘Pessoa Jurídica’, assunto ‘Simples Nacional’ do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007”.

Os efeitos da exclusão devem surgir a partir de 1º de janeiro de 2009.

A interessada tomou ciência da exclusão, em 05/09/2008, conforme tela de "SUCOP Imagem" (fl. 48).

Apresentou a “Contestação à Exclusão do Simples Nacional”, em 23/09/2008 (fls. 01 e 02), instruída com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 03 a 33 do presente processo administrativo.

Os argumentos da Manifestante são, em síntese, os seguintes:

- em 24/07/2007 encaminhou pedido de enquadramento no Simples Nacional pois preenchia todas as condições para tanto, exceto por alguns débitos a serem regularizados apontados no resultado da Solicitação de Opção;

- apurados os débitos aqueles que não poderiam ser parcelados foram pagos dentro do prazo estipulado pela Receita Federal e iniciou-se o pagamento fiel do parcelamento com o código 0285 (débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) e código 4324 (débitos perante a Previdência Social), o que foi feito regularmente todos os meses;

- no acompanhamento do resultado da opção pelo Simples Nacional verificou que a opção foi aceita;

- acreditou que estava tudo correto;

- entretanto, por omissão, não foi atendida a obrigação acessória de remeter à Receita Federal o Pedido de Parcelamento;

- por este motivo está sendo excluído do Simples Nacional

- está cumprindo com a obrigação principal (pagamento do parcelamento nos prazos);

- entende que deve ser aceito que tacitamente a empresa estava solicitando o parcelamento especial (PAEX);

Requer a sua permanência no Simples Nacional.

A autoridade preparadora instruiu os autos com cópia(s) e/ou original(is) de documento(s) que consta(m) na(s) folha(s) 34 a 48.

A 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 18-12.875, de 09/09/2010 (fls. 50/54), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS FISCAIS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

A falta de regularização dos débitos fiscais no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão impede a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/10/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 57, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/11/2010 conforme carimbo de recepção à folha 58.

No recurso interposto (fls. 58/62), a interessada reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A primeira questão a ser enfrentada é quanto à tempestividade ou não do recurso voluntário apresentado.

Sem entrar em detalhes, a interessada afirma, quanto ao recurso interposto ter observado “*prazos e formalidades legais*”.

Compulsando os autos, verifico que, para dar ciência à impugnante da decisão de primeira instância, valeu-se a Autoridade Administrativa da via postal. À fl. 57 encontro aviso de recebimento com data de recebimento 08/10/2010, sexta-feira. Fora de dúvidas, portanto, que essa é a data a ser considerada para fins de ciência. Ao ser entregue a correspondência no endereço cadastral do contribuinte ocorreu a regular ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º *Considera-se feita a intimação:*

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 4º *Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Acerca dos prazos recursais, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

A contagem do prazo recursal deve iniciar no primeiro dia útil seguinte à data de ciência, 08/10/2010. O marco inicial deve ser, então, a segunda-feira seguinte, dia 11/10/2010, e o prazo recursal esgotou-se com o decurso de trinta dias, em 10/11/2010, quarta-feira, tornando definitiva, no âmbito administrativo, a decisão de primeira instância. O recurso voluntário (protocolo de recepção à fl. 58) apresentado em 12/11/2010, sexta-feira, é intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado.

Também no sentido da intempestividade se manifestou, à fl. 64, a Unidade

Preparadora.

Processo nº 13005.001690/2008-81
Acórdão n.º **1301-00.703**

S1-C3T1
Fl. 70

Pelo exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário, eis que interposto fora do prazo legal.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA